

Processo n. 0034054-41.2013.8.26.0000 Ementa: Pedido de suspensão de liminar Indispensável demonstração de que haverá grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas Inocorrência Pedido rejeitado. Vistos, etc. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO pede a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo eg. Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em ação popular, ajuizada por Dario Rais Lopes, a qual determinou a suspensão da realização da Concorrência nº 039120130, da SPObras. Argumenta-se, basicamente, que a ordem judicial representa ameaça de grave lesão de difícil reparação. É o relatório. Pese a excelência das razões expostas pela ilustre patrona da requerente, a suspensão não pode ser deferida. De fato, o pedido de suspensão de liminar é medida excepcional, fundamentada em "razões muito mais políticas, quiçá de conveniência administrativa, do que jurídicas. A maior parte da doutrina defende arduamente a inconstitucionalidade do mecanismo, que, não obstante, tem ampla aceitação e aplicabilidade diuturna em todos os Tribunais brasileiros" (Cf. Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. 4, p. 117). A suspeita de inconstitucionalidade decorre de afronta à garantia de inafastabilidade do controle judicial e à efetividade da tutela jurisdicional, derivadas do artigo 5º, XXXV, da CF e que também fundamental a ideia do processo civil de resultados, no sentido de que "o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, tomo I, 6ª ed., p. 111). E sendo esse o fundamento constitucional da tutela de urgência, limitações a ela são excepcionais. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o instituto da chamada 'suspensão de segurança', ou 'pedido de suspensão' (ADC 4), tornando-se claro que é justificável a restrição à garantia de acesso ao Poder Judiciário na hipótese de colisão com outros valores, ou seja, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 4º, da Lei 8437/92). Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse público tutelados. Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie). Neste caso não há descrição de qualquer destas hipóteses, o que não caracteriza 'manifesto' interesse público e tampouco daí decorre qualquer grave lesão à ordem pública. Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido. P.R.I.